



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM N° 005, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe: "Altera o inciso VI do art. 174 e o anexo XIII da Lei Complementar nº 021/2019".

A presente proposição tem como fulcro substituir as taxas de limpeza pública constante inciso VI do art. 174 da Lei Complementar nº 002/2008, alterada pela Lei Complementar nº 021/2019, que dispõe o Código Tributário do Município de Presidente Kennedy, e dá outras providências".

Tal medida faz-se necessária devido ao fato que em alguns casos, a taxa cobrada anualmente, apresentava um valor elevado, sendo necessário o seu desmembramento.

A presente alteração irá beneficiar os proprietários de imóveis residenciais, comerciais, de serviços e industriais, que terão suas taxas reduzidas, e ainda, beneficia os proprietários de áreas de terra não edificadas, excluindo-os da Tabela, constante no Anexo XIII da Lei Complementar nº 2/2008.

Assim, justificada a apresentação e a extrema necessidade de deliberação e aprovação da presente proposição, apresento o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL**



**PROTOCOLO CÂMARA P.K.
N° 000399/2022
24/02/2022 - 10:49:44**

Prefeitura de P. Kennedy/ES
MENSAGEM N° 005/2022 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N° 002/2022



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002 /2022

Altera o inciso VI do art. 174 e o Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O inciso VI do Art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174
VI – Coleta de Lixo.

Art. 2º Altera o Anexo XIII da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar conforme o anexo desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o alínea “a” do inciso IV do art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008.

Presidente Kennedy/ES, em 24 de fevereiro de 2022.

**Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO XIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,008 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Comerciais/Serviços	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Industriais	0,015 UPMPK X área edificada

**REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 13/2009****LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008*****DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Presidente Kennedy, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

Parágrafo Único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Presidente Kennedy.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

§ 2º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Presidente Kennedy e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

**TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA**

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município de Presidente Kennedy:

I - Os impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" - ITBI.

II - As Taxas:

- a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 165 A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

PROCESSO Nº 000399/2022

CAPÍTULO XI TAXA DE EXPEDIENTE

FOLHA Nº 005 005

Art. 166 A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.

Parágrafo Único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 167 A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do ANEXO XII desta Lei.

Art. 168 A taxa será recolhida mediante DAM, conforme dispuser Regulamento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

CAPÍTULO XII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 169 Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo os serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

Art. 170 A taxa de coleta de lixo tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e incidirá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

I - Sobre cada uma das economias autônomas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

II - Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

Art. 171 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 172 A taxa será calculada de acordo com tabela constante do ANEXO XIII desta Lei.

Art. 173 A taxa de coleta de lixo será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2019).

CAPÍTULO XIII DAS ISENÇÕES NAS TAXAS

Art. 174 São isentos da taxa:

I - para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;

b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

e) os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Presidente Kennedy, pelo exercício de pequeno comércio relacionado ao seu ofício.

f) os Microempreendedores Individuais - MEI - com sede no município de Presidente Kennedy, cadastrados e que estejam exercendo atividade em feiras de iniciativa do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 12/2017).

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Presidente Kennedy;
- e) os Microempreendedores Individuais - MEI - com sede no município de Presidente Kennedy, cadastrados e que estejam exercendo atividade em feiras de iniciativa do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 12/2017).

PROCESSO Nº 000399/2022

FOLHA Nº 006 CES

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente

licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

V - expediente:

- a) os servidores públicos municipais, quando utilizados em razão de sua relação de trabalho;
- b) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais; (Incluído pela Lei Complementar nº 12/2017).

VI - limpeza pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 175 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

§ 1º No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

§ 2º Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, as construções, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 176 Contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica beneficiária do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos municipais.

§ 1º A condição de contribuinte independe de ser, a pessoa física, residente ou de possuir imóvel no território do Município.

§ 2º Considera-se contribuinte cada uma das economias autônomas pertencentes à pessoa jurídica, ainda que não estabelecida no território do Município.

Art. 177 Para efeito do disposto neste capítulo, é responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário de imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor

ANEXO XIII
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

PROCESSO Nº 000399/2008

FOLHA Nº 007 de 008

ATIVIDADES	R\$
Varrição e limpeza de logradouros	0,80 x testada
Conservação de Calçamento	0,80 x testada
Coleta de lixo Residencial	0,20 X área edificada
Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial	0,40 x área edificada

ANEXO XIV
TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE / GRUPO	CONSUMO em kwh	ALÍQUOTA em percentual (%) sobre a tarifa de fornecimento de IP expressa em MHW/por mês
GRUPO B		
RESIDENCIAL	Até 50	2,70
	51 a 100	5,40
	101 a 300	8,10
	301 a 500	9,45
	Acima 500	10,8
Residencial (em situação de vulnerabilidade social)	Até 80	isento
	81 a 100	2,70
	Acima 101	3,40
Comercial, Serviços, Indústria, Poder Público e consumo próprio	Até 30	8,10
	31 a 100	10,80
	101 a 300	13,50
	301 a 500	16,20
	Acima 500	17,55
GRUPO A		
RESIDENCIAL	Até 1000	25,0
	1001 a 5000	50,0
	Acima 500	200,0
Comercial, Serviços, Indústria, Poder Público e consumo próprio	Até 1000	50,0
	1001 a 5000	100,0
	Acima 500	200,0



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 005 do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2022 – Com o seguinte assunto: “Altera o inciso VI do art. 174 e o anexo XIII do código tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências”.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei Complementar.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 24 de Fevereiro de 2022.

Jacimar Maryila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 que “**ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à apresentação e leitura na 5ª Sessão Ordinária do dia 03 de março de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 03 de março de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TECNICO JURIDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, "*Altera o inciso VI do Art. XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.*"

Justifica a necessidade da medida alegando que tem como fulcro substituir as taxas de limpeza pública municipal constantes do inciso VI, do Art. 174, da Lei Complementar nº 2/2008, alterada pela Lei Complementar nº 021/2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, visto que em alguns casos a taxa cobrada anualmente apresentava valor elevado e necessitava seu desmembramento.

Alega que a presente alteração beneficiará os proprietários de imóveis residenciais, comerciais, de serviços e industriais, que terão suas taxas reduzidas, e ainda, os proprietários de áreas de terra não edificadas, excluindo-os da Tabela constante do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 2/2008.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****FUNDAMENTAÇÃO.**

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Abaixo transcrevo as alterações constantes da proposição, quais sejam:

Art. 1º - O Inciso VI, do Art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174.....

VI - Coleta de Lixo.

Art. 2º - Altera o Anexo XIII da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar conforme o anexo desta lei.

= ANEXO XIII =-

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo residencial	- 0,008 UPMPK X área edificada
Coleta de lixo em imóveis comerciais/serviços	- 0,012 UPMPK x área edificada
Coleta de lixo em imóveis industriais	- 0,015 UPMPK X área edificada

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea “a” do inciso IV do art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008.

Latente a juridicidade da medida proposta, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Vereadores, notadamente no tocante ao interesse público da medida.

E, quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Dispensada a apresentação do relatório de impacto orçamentário financeiro em atendimento à Lei nº 101/2000.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.



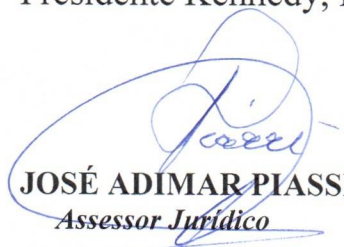
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 08 de março de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2022.

Ementa: "Altera o inciso VI, do art. 174 e o Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências"

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo o qual, visa a Altera o inciso VI, do art. 174 e o Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências".

De acordo com a justificativa do projeto, a medida objetiva beneficiar os munícipes, reduzindo os valores e as faixas de classificação dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos.

Parecer Jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa e em seus aspectos formais, presente o interesse público, relativos à matéria Tributária.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Tal medida, de baixo impacto tributário, visa à adequação de cobranças da Taxa de Coleta de Lixo, aos ditames da justiça tributária, de modo a corrigir a cobrança indevida sobre imóveis, não geradores de lixo.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, concluindo pela constitucionalidade da proposição, pelo que, está relatoria vota de forma favorável ao seu mérito.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy-ES, 10 de março de 2022.


Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente


José Antônio Barreto da Silva
Relator


Jhonatan Batista Motta
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2022.

Ementa: “Altera o inciso VI, do art. 174 e o Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências”

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, tendo como objetivo a aprovação do projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso VI, do art. 174 e o Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências”.

De acordo com a justificativa do projeto, a medida objetiva beneficiar os municípios, reduzindo os valores e as faixas de classificação dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos.

Parecer Jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Verifico que está correta a competência do município em razão da matéria e está correta a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, bem como, está correta a apresentação de Lei Complementar e não de Lei Ordinária para disciplinar o tema.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Tal medida, de baixo impacto tributário, visa à adequação de cobranças da Taxa de Coleta de Lixo, aos ditames da justiça tributária, de modo a corrigir a cobrança indevida sobre imóveis, não geradores de lixo.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, concluindo pela constitucionalidade da proposição, pelo que, está relatoria vota de forma favorável ao seu mérito.

É como voto.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 10 de março de 2022


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 que “**ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e votação na 6ª Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de março de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 que “**ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e votação na 7ª Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 17 de março de 2022.

Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



06231/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 025/2022.

Presidente Kennedy – ES, 17 de março de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei Complementar nº 002/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei Complementar nº 002/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, o qual **“ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



PROTOCOLO - PMPK
01006231/2022

17/03/2022
09:51:55

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA OFÍCIO/CMPK/Nº 025/2022 (ENCAMINHA
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2022)

RUA ÁTILA VIVACQUA, Nº 89- CENTRO- ()
FONE (28) 3535-1353.

Chave de Consulta - 34610423022022



06231/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº 00399/2022
FOLHA Nº 020 WS

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

**ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O
ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº
2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
projeto de lei:

Art. 1º O inciso VI do Art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro
de 2008 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174
VI – Coleta de Lixo.

Art. 2º Altera o Anexo XIII da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de
2008, que passa a vigorar conforme o anexo desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário, em especial o alínea "a" do inciso IV do art. 174 da Lei
Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008.

Presidente Kennedy/ES, 17 de março de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.

ANEXO XIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,008 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Comerciais/Serviços	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Industriais	0,015 UPMPK X área edificada



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº 000399/K2

FOLHA Nº 021 cos

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 21 DE MARÇO DE 2022

ALTERA O INCISO VI DO ART. 174 E O ANEXO XIII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O inciso VI do Art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

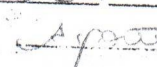
Art. 174
VI – Coleta de Lixo.

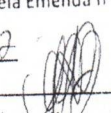
Art. 2º. Altera o Anexo XIII da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar conforme o anexo desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o alínea "a" do inciso IV do art. 174 da Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008.

Presidente Kennedy/ES, em 21 de março de 2022.


**Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL**

CERTIDÃO	
Lei Complementar nº 26/2022	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.	
Em	21/03/2022
Servidor	

CERTIDÃO	
Certifico que a Lei Complementar nº 26/2022	
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.	
Data:	21/03/2022
Servidor(a):	
Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES	



PROCESSO Nº 000399/22

FOLHA Nº 02205

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO XIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,008 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Comerciais/Serviços	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em imóveis Industriais	0,015 UPMPK X área edificada